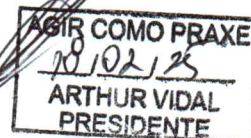




CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 205/2025
Data: 18/02/2025 - Horário: 14:56
Administrativo

Projeto de Lei nº 11/2025

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1378 de 24 de outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 1378 de 24 de outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

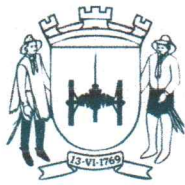
§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente projeto visa alterar a Lei Municipal nº 1378 de 24 de outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, visando corrigir as inconsistências detectadas na Lei do Conselho Municipal de Educação devido às suas modificações, assim



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

como ajustar o Estatuto deste órgão colegiado à legislação vigente, conforme declara o autor.

Em sua justificativa, o autor esclareceu que:

“A necessidade de alteração foi considerada com base em estudos realizados pelos membros do Conselho Municipal de Educação. Identificou-se que o conteúdo do Estatuto do órgão instituído pelo Decreto nº 19.846 de 03 de junho de 2013 não atende as leis vigentes. Outrossim, verificou-se que a organização de membros do Conselho não atende ao princípio da paridade, quanto à composição com um número igual de representantes do governo e da sociedade civil, assegurando desta forma equidade de participação popular na gestão pública.”

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

(...)

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

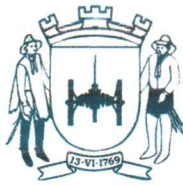
(...)

XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

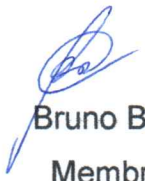
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de fevereiro de 2025.



Mario Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator



Bruno Bux
Membro



Acyr Hoffmann
Membro